

## PARECER COREN/GO Nº 015/CTAP/2020

**ASSUNTO: LEGISLAÇÃO SOBRE REPOUSO  
DA ENFERMAGEM EM PLANTÃO DIURNO E  
NOTURNO DE 12 HORAS.**

### I. Dos fatos

A Secretaria do Coren-GO recebeu em 18 de fevereiro de 2020, correspondência de profissional de enfermagem protocolada sob o nº PG.2020.00.217, solicitando esclarecimentos acerca de legislação atual sobre repouso da enfermagem em plantão diurno e noturno de 12 horas. A solicitação foi encaminhada à Câmara Técnica de Assuntos Profissionais para emissão do parecer.

### II. Da fundamentação e análise

CONSIDERANDO A Constituição da República Federativa do Brasil, Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo II – Dos Direitos Sociais, Art. 7º - “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social”, expressos nos incisos:

- XIV – jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, **salvo negociação coletiva**; (grifo nosso)
- XV – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- XVI – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;
- XII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho (CRFB,1988);

CONSIDERANDO a Lei nº 5.452 de 1943 – Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) a qual refere nos Arts. 59-A e 71:

Art. 59-A - Parágrafo 2º. É facultado às entidades atuantes no setor de saúde estabelecer, por meio de acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação.

Art. 71 - Em qualquer trabalho em que a duração exceda de 06 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 01 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 02 (duas) horas.

§ 1º Não excedendo de 06 (seis) horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de 15 (quinze) minutos quando a duração ultrapassar 04 (quatro) horas.

§ 2º Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho.

§ 3º O limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho e Previdência Social, quando ouvido o Departamento Nacional de Higiene e Segurança do Trabalho (DNSHT), se verificar que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios, e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares.

§ 4º A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação a empregados urbanos e rurais implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. (CLT, 2017).

## CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 015/CTAP/2020

CONSIDERANDO a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 que estabelece normas sobre o exercício da enfermagem e define no art. 2º - “A Enfermagem e suas atividades Auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício (BRASIL, 1986);

CONSIDERANDO o Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987 que regulamenta a Lei do Exercício Profissional da Enfermagem, o qual refere, entre outras atividades:

Art. 8º Ao Enfermeiro incumbe:

I – privativamente:

- a) direção do órgão de Enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública ou privada, e chefia de serviço e de unidade de Enfermagem;
- b) organização e direção dos serviços de Enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de Enfermagem;
- d) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de Enfermagem;
- e) consulta de enfermagem;
- f) prescrição da assistência de enfermagem;
- g) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
- h) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas;

II – como integrante da equipe de saúde:

[...]

- f) participação na elaboração de medidas de prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados aos pacientes durante a assistência de Enfermagem;
- [...] (BRASIL, 1987);

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 0564/2017 que dispõe sobre o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, com destaque para os direitos expressos no Capítulo I:

Art. 4º - Participar da prática multiprofissional, interdisciplinar e transdisciplinar com responsabilidade, autonomia, e liberdade, observando os preceitos éticos e legais da profissão (COFEN, 2017);

CONSIDERANDO o Parecer nº 008/2017/COFEN/CTLN sobre a jornada de 12x36 horas e no qual reitera o fato do Tribunal Superior do Trabalho – TST, a fim de unificar as decisões quanto ao tema da Jornada de 12x36 formulou a Súmula 444, na qual se estabelecem determinados parâmetros a serem observados acerca da mesma:

“Súmula nº 444 do TST. Jornada de trabalho. NORMA COLETIVA. LEI. Escala de 12 por 36. Validade. – Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012.

É válida, em caráter excepcional, a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, prevista em lei ou ajustada exclusivamente **mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho**, assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados. O empregado não tem direito ao pagamento de adicional referente ao labor prestado na décima primeira e décima segunda hora.” (grifo nosso) (COFEN/CTLN, 2017);

CONSIDERANDO o Parecer do Coren-GO nº 023/CTAP/2018, de 07 de agosto sobre plantão noturno pelo enfermeiro na classificação de risco, o qual refere sobre o tempo de repouso no plantão noturno:

## CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 015/CTAP/2020

Quanto ao tempo de repouso dos enfermeiros no noturno, os profissionais de saúde que possuem vínculos regidos por seus respectivos estatutos de servidor público, sendo municipais, estadual ou federal, devem apoiar-se nas decisões dos mesmos, ou em normas internas complementares, emanadas dos gestores dos órgãos (COREN-GO, 2018);

CONSIDERANDO a Lei estadual nº 4.463/2019 de 22 de março da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia a qual dispõe sobre a regulamentação das condições de repouso dos profissionais de Enfermagem nas instituições de saúde privadas do Estado de Rondônia.

Art. 2º - Os locais de repouso dos profissionais da Enfermagem deverão:

- I- Ser arejados
- II- Ser providos de mobilidade adequada
- III- Ser equipados com instalações sanitárias
- IV- Ser dotados de conforto térmico e acústico
- V- Ser destinados especificamente para o descanso dos trabalhadores e
- VI- Ter área útil compatível com a quantidade de profissionais diariamente em serviço.

### III - Da conclusão.

Mediante o exposto o parecer da Câmara Técnica de Assuntos profissionais do Coren Goiás entende que o embasamento legal que tem sido utilizado em relação ao tempo destinado ao descanso da enfermagem em plantão de 12 horas, diurno e noturno é a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) citada nos considerandos.

Existe uma discussão a respeito do assunto em nível nacional, mas nenhuma outra decisão até o momento, apesar de projetos de lei em andamento, e mesmo, como resultado de lutas de alguns Corens, leis estaduais, que todavia, acompanham a CLT ou se referem apenas aos aspectos dos locais de descanso.

Dentre os documentos analisados verifica-se o enfoque na necessidade de acordos coletivos, principalmente para rede privada regida pela CLT, entendendo que os servidores públicos possuem seu próprio regramento estatutário.

Nas consultas aos profissionais de enfermagem de diversos locais de trabalho, percebe-se que há um enfoque no sentido do período de descanso na jornada de 12 x 36 ser resultado de acordos entre gestores dos serviços ou instituições com o estabelecimento de normas internas que referendam o período de descanso nas diversas jornadas de trabalho.

Sugerimos a consulta periódica ao [www.portalcofen.org.br](http://www.portalcofen.org.br), clicando em legislação e pareceres em busca de normatizações atuais a respeito do assunto, bem como consulta ao site do Coren Goiás, [www.corengo.org.br](http://www.corengo.org.br), [www.saude.gov.br](http://www.saude.gov.br) e [www.planalto.legis.br](http://www.planalto.legis.br)

Este é o parecer.

Goiânia, 22 de julho de 2020

## CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 015/CTAP/2020

Enfª. M. Auxiliadora M. Brito  
CTAP- Coren/GO nº 19.121

Enfª Marcia Beatriz de Araújo  
CTAP – Coren-GO nº 22.560

Enfª. Rôsaní Arantes de Faria  
CTAP - Coren/GO nº 90.897

Enfª. Marysia A. Silva  
CTAP- Coren/GO nº 145

### Referências

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA. **Lei nº 4.463 de 22 de março de 2019**. Dispõe sobre a regulamentação das condições de repouso dos profissionais de Enfermagem nas instituições de saúde privadas do Estado de Rondônia. Disponível em: [http://www.coren-ro.org.br/wp-content/uploads/2019/04/58576157\\_416539495831553\\_6170534807848615936\\_n.jpg](http://www.coren-ro.org.br/wp-content/uploads/2019/04/58576157_416539495831553_6170534807848615936_n.jpg). Acesso em 16/07/2019.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO FEDERATIVA DO BRASIL. Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/535468/clt\\_e\\_normas\\_correlatas\\_1ed.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/535468/clt_e_normas_correlatas_1ed.pdf). Acesso em 16/07/2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 5.452 de 1943**. Consolidação das leis do trabalho – CLT e normas correlatas. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017. 189 p. Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/535468/clt\\_e\\_normas\\_correlatas\\_1ed.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/535468/clt_e_normas_correlatas_1ed.pdf). Acesso em 16/07/2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº. 7498/86 de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências. **Principais Legislações para o Exercício da Enfermagem**. Coren Goiás, 2018, p. 13.

\_\_\_\_\_. Decreto Nº 94.406 de 8 de junho de 1987. Regulamenta a Lei Nº. 7498/86 de 25 de junho de 1986 que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências. **Principais Legislações para o Exercício da Enfermagem**. Coren Goiás, 2018, p. 19.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução Cofen nº 0564/2017**. Aprova a Reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: [www.cofen.gov.br](http://www.cofen.gov.br). Acesso em 16/07/2020.

\_\_\_\_\_. Parecer nº 008/2017/COFEN/CTLN de 31 de julho. Recomenda a Jornada de 12 x 36 em função de jurisprudências e da saúde do trabalhador. Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/parecer-no-0082017cofenctltn\\_53882.html](http://www.cofen.gov.br/parecer-no-0082017cofenctltn_53882.html). Acesso em 17/07/2020.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM de GOIÁS. Parecer nº 023/CTAP/2018 de 07 de agosto. Plantão noturno pelo enfermeiro na classificação de risco. Disponível em: <http://www.corengo.org.br/wp-content/uploads/2018/08/023-CTAP-2018-Enfermeiro-unico-em-plant%C3%A3o-noturno.pdf>. Acesso em 16/07/2020.